



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 579/2.018.

Em 3 de outubro de 2.018.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 119/2018.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 344/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 119/2018 – OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, presentes em Plenário quinze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 4 - FL. Nº 086

AUTÓGRAFO Nº 344/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 119/2018, DE 2 DE OUTUBRO DE 2.018.

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 119/2018, de autoria do Vereador Valdemir Frederico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral; e
- VII - similares.

Art. 2º Os infratores desta lei, nos ambientes privados, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I - Advertência;
- II - Multa.

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao artigo 1º, da presente norma.

Parágrafo Único - a penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

F.B.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 4 - FL. Nº **087**

§ 1º - em caso de reincidência, será cobrado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, a título de multa, reajustada anualmente pelo mesmo índice que reajusta os tributos municipais.

§ 2º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art 5º - Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei serão obtidos mediante parceria com empresas da iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, aos dois de outubro de dois mil e dezoito.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA
VICE-PRESIDENTE.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.